DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14603/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/6645/2019
PROTOCOLO	:	1982746
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
INTERESSADO	:	MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
CARGO		PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO N° 28/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 10/2019
CONTRATADO		ADENISIO J. DA SILVA – ME
OBJETO CONTRATADO		AQUISIÇÃO DE CALÇAS E CAMISAS, CAMISETAS E JOGOS DE FARDAMENTO
VALOR DO CONTRATO		R$ 90.309,80
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 10/2019 e a formalização do Contrato nº 28/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina/MS e a empresa Adenísio J. da Silva - ME, tendo como objeto a aquisição de calças e camisas, para a Secretaria de Infraestrutura, camisetas para atender projetos e também para compor o uniforme escolar dos alunos da rede municipal de ensino e, jogos de fardamento.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios através da análise ANA - DFCPPC - 10286/2019 (peça n° 23 - fls. 180/183), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n° 10/2019), correspondente à 1ª fase e, pela **irregularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n° 28/2019), correspondente à 2ª fase, em razão da não observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 19148/2019 (peça n° 24 - fls. 184/186) opinou pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 59, inciso I, da Lei

complementar n° 160/2012 c/c artigo 121, inciso I, “a”, do Regimento Interno e, pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do contrato n° 28/2019 (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c do artigo 121, incisos II, do Regimento Interno e, ainda, artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012, pela infringência ao artigo 67, da Lei Federal n° 8.666/93.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 10/2019 (1ª fase) e formalização do contrato nº 28/2019 (2ª fase), nos termos do artigo 121, I e II, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 019/2019, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93.

No que concerne o Instrumento Contratual - Contrato nº 28/2019, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em face ao exposto, com base na análise técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios - DFCPPC e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (1ª Fase) na modalidade Pregão Presencial n° 10/2019, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, inciso I, do Regimento Interno TC/MS;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 28/2019), correspondente à 2ª Fase, em razão da não observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 67 da Lei Federal n° 8.666/93;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, de responsabilidade do Senhor Marcos Benedetti Hermenegildo, prefeito municipal de Vicentina/MS, por inobservância a preceitos legais e normas regimentais, conforme restou comprovado no item 1.2.1, da análise acima aludida;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado, recolha os valores referentes à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, § 1°, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n° 98/2018;

5. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III, do Regimento Interno;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §

2°, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr